

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

RAZÕES RECURSAIS

Edital Processo Administrativo de Compras nº 109/2019
Pregão Eletrônico nº SRP 053/2019

A Pregoeira Soraia Barbosa Soares da Prefeitura de Santa Luzia - MG.
Pregão Eletrônico nº SRP 053/2019

Ref.: Recurso Administrativo em desfavor de decisão de habilitação da licitante MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA para o Lote 01.

Prezado Senhora Pregoeira,

SERMEP SERVIÇOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de natureza privada, inscrita no CNPJ nº: 20.231.343/0001-74, com sede na Rua Presidente Vargas, Nº 285, Bairro Centro, no Município de Brumadinho CEP 35.460-000, representada pelo Sr. MARIO CALIARI CORTELETTI, brasileiro, médico, portador da carteira de identidade nº: 1945715 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº: 105.472847-05, vem, por meio do presente, apresentar razões recursais, em face da habilitação e declaração de vencedora da empresa MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados abaixo:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Por inteligência da norma do artigo Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2005, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Nos termos do item 16 do edital em epígrafe, a pregoeira, decorrida a fase de habilitação (regularização fiscal), concederá prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, indicando as decisões que pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Uma vez manifestado, caberá a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, quando então, admitido, será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões recursais, veja-se:

16.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, no prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

Pois bem.

A verificação dos pressupostos recursais e consequente admissibilidade recursal, foi promovido na data de 22/08/2019, sendo assim, o prazo para apresentação das razões finda-se na data de 27/08/2019 às 23:59 horas, motivo pelo qual, tempestivo é o presente recurso.

2- DOS FATOS E DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em vista do Edital de Pregão de nº 053/2019, a Recorrente cadastrou no sistema de licitações eletrônicas administrado pelos Governo Federal (comprasnet), que é o ambiente eletrônico no qual o certame é processado. Assim, ofertou proposta no âmbito do Pregão, afim de ser contratado pelo Município de Santa Luzia visando a prestação de serviços médicos de urgência e emergência, internação, cirurgias eletivas, saúde mental e atenção especializada ambulatorial eletiva, em unidades públicas de saúde do município, conforme as especificações e quantidades descritas no Anexo I do edital.

Como requisito de habilitação, aos licitantes foram exigidas as seguintes qualificações técnicas:

9.7 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.7.1 Certidão de Registro do Conselho Regional de Medicina – CRM, da empresa licitante, constando no mínimo um médico como Responsável (is) Técnico(s).;

9.7.1.1 A vinculação deste profissional com a empresa licitante poderá ser comprovada por:

9.7.1.1.1 Se empregado: cópia da ficha ou livro de registro de empregado, cópia da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho;

9.7.1.1.2 Se sócio: Contrato social, em se tratando de empresa individual ou limitada.

9.7.1.1.3 Contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil;

9.7.2 Comprovação de regularidade da inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM.

9.7.3 Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da licitante que comprove pelo menos 50% (cinquenta por cento) de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;

9.7.4 O (s) Atestado (s) ou Declaração (ões) de capacidade técnica deverá (ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

9.7.5 Quando o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não contiver em seu teor os dados acima, o PREGOEIRO se reserva o direito de efetuar diligência para obter tais informações.

9.7.6 O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica poderá (ão) ser apresentado(s) em nome e com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.

O item 9.7.3 do edital requereu comprovação de desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação, no montante de 50% (cinquenta por cento), remetendo, então ao item de título "GRUPOS, ITENS, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E VALORES" que consta do Termo de Referência, o qual apresenta quantitativos em horas, valor financeiro da contratação e com a descrição do objeto de cada Lote.

Ocorre que, a empresa declarada vencedora não cumpriu o requisito, já que, apresentou atestado de capacidade de atividades médicas divergentes da solicitada para o Lote 01, e ainda, não atendeu ao critério dos quantitativos de serviços solicitados, qual seja de no mínimo 50% (cinquenta por cento), conforme preconizado em edital.

Outro ponto que merece destaque é o não atendimento pela empresa declarada vencedora com relação ao atendimento do previsto no item 5.4 do termo de referência, senão vejamos:

5.4. A empresa que apresentar melhor lance em condições de ser aceito, deverá apresentar ao pregoeiro a planilha de composição dos seus custos, incluindo-se, além do preço mínimo estipulado por hora, as despesas com tributos, encargos sociais, taxa de administração e todos os demais custos que recaiam sobre a contratação objeto deste TR.

A licitante MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA não apresentou composição de custos conforme solicitado em edital.

Ainda, a arrematante MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA violou as regras básicas do processo licitatório quais sejam: anexar documentos necessários após o prazo estipulado, o que afronta diretamente a isonomia entre os participantes; após a finalização da disputa e encaminhamento da primeira proposta, os preços ofertados para os itens 1, 3 e 6 foram alterados, sendo realizado o jogo de planilhas, assim como o valor inicialmente ofertado para o item 06 se encontrava inexecutável; ausência dos serviços de urgência e emergência no objeto social e cnae da empresa.

Nesse sentido, diante pluralidade de irregularidades que violaram o edital de licitação, seguem as razões de inconformismo com os fundamentos jurídicos que baseiam o presente recurso.

3- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a - DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL PELA EMPRESA MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA.

a.1 - DA AFRONTA A ISONOMIA DO PRESENTE CERTAME E NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Pois bem, isso posto, vejamos o que diz o item 9.8 do edital do Pregão 053/2019:

9.8. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo máximo de até 3 (três) horas, podendo ser prorrogado a critério do pregoeiro após sua solicitação no sistema eletrônico.

O Edital é cristalino em afirmar que o prazo para upload dos documentos é de 03 (três) horas, podendo ser prorrogado caso seja solicitado pelo fornecedor e ainda autorizado pelo pregoeiro.

Conforme faz prova o chat de mensagens/comunicações do sistema compras governamentais, os arquivos foram anexados pela empresa MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA 3 minutos após ao prazo estipulado.

Como se não bastasse, além da aceitabilidade da documentação fora do prazo determinado e cumprido pelos demais licitantes, foi aberto novo prazo para o fornecedor MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA, sem qualquer justificativa ou motivação, oportunizando o mesmo o envio de documentos distintos dos enviados anteriormente, afrontando demasiadamente o princípio da isonomia entre os participantes. Tal ato ocorreu às 15:23, cerca de 1 hora após o encerramento do prazo de envio de documentos concedido a TODOS os licitantes.

Nesse sentido, a documentação encaminhada pela empresa MEDIPLUS não poderia ter sido conhecida, tampouco, acatada pela Pregoeira, sob pena de ofensa as características principais de um processo licitatório, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade e concorrência leal.

O art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 é claro ao dispor que será "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Eis que a empresa MEDPLUS não apenas alterou a proposta de preços, como também alterou o formato, apresentando novo documento, alterou valores, acresceu condições na proposta e ainda, excluiu documentos anteriormente apresentados, portanto, sua desclassificação é medida que se impõe.

a.2 – DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA EM EDITAL POR PARTE DA LICITANTE ARREMATANTE.

Conforme mencionado acima, o edital de licitação no item 9.7.3 do edital requereu comprovação de desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação, no montante de 50% (cinquenta por cento).

Em simples e detida análise, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MEDPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA, não atende ao requerido na licitação instaurada pelo município de Santa Luzia/MG, já que, o edital é cristalino em exigir a comprovação de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos serviços pretendidos, e no atestado apresentado pela empresa em análise não consta tais informações, muito pelo contrário, o atestado não traz qualquer número acerca dos serviços realizados.

Nesse norte, resta claro que o atestado de capacidade apresentado pela empresa MEDPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA não atende ao solicitado em edital.

Cumprir expor que o edital não limitou o número de atestados a serem apresentados pelas licitantes, estabelecendo tão somente que deveria comprovar as quantidades mínimas especificadas.

Ademais, conforme será pontuado adiante, a licitante não possui em seu objeto social a possibilidade de execução das atividades de urgência e emergência, o que demonstra que nem mesmo qualificação para tanto, esta poderia deter.

Ademais, aceitar documentação técnica diferente do proposto em edital, configura enorme afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, assim como da isonomia entre os participantes.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica na inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Assim, a empresa MEDPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA, ao deixar de apresentar os atestados conforme solicitado em edital, acabou por desatender o estabelecido na cláusula 9.7.3 do instrumento convocatório, não podendo a Administração, agora, ir de contramão ao estabelecido no edital de licitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Por fim, e não menos importante, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no 5º edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria

Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 20023200009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

As decisões acima reforçam a mesma posição do TCU, como se constata no sumário do acórdão a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA 7 AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Face ao exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a licitante MEDPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA deve ser declarada inabilitada no certame em apreço.

a.3 – DA ALTERAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS INICIALMENTE, VALOR INEXEQUÍVEL.

Conforme faz prova os lances registrados no sistema compras governamentais pela empresa recorrida, em primeiro momento ela apresentou proposta conforme oferta realizada em sessão pública e após, tendo ciência do descumprimento do edital de licitação, realizou nova proposta, enviando novo documento após 1 (uma) hora do horário estipulado para o envio dos documentos.

O Edital prevê como critério de julgamento (item 5.2) os valores das horas a serem pagas aos médicos. Implica dizer que, no grupo 01, itens 1,2,3,4 e 5, nenhum licitante poderia propor preço inferior a R\$ 100,00, já que tal valor foi fixado como mínimo líquido que deve ser repassado ao profissional.

Quanto ao item 6 do referido grupo, o edital estipulou o valor mínimo de R\$ 150,00.

Pois bem.

Conforme edital de licitação, deverá ser pago por hora o valor mínimo determinado na tabela acima, devendo os licitantes apresentarem propostas correspondentes e com garantia do pagamento dos referidos valores.

Diante o exposto, vê-se mais uma vez que a empresa MEDPLUS não atendeu ao exigido em edital, posto que seu lance por item no Grupo 01 desobedeceu o critério de julgamento e exequibilidade dos preços imposto no instrumento convocatório (item 5.2).

Inobstante tal fato, a arrematante a priori e em sessão pública apresentou proposta com os valores inexequíveis e posteriormente alterou seus preços de lances finais, inserindo notas de rodapé e condições na proposta, inserindo novo documento, tudo isso com o objetivo de burlar a clara inexequibilidade da proposta detectada.

Mais uma vez, visualiza-se afronta ao princípio da isonomia aos licitantes participantes do certame como também afronta ao artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, bem como descumprimento das regras impostas pelo edital.

Ademais, ao verificar o item 5.4 acima transcrito, vê-se que quando da elaboração do edital, a Prefeitura de Santa Luzia se preocupou com a garantia do pagamento de todos os custos e tributos da operação dos serviços, assim como o pagamento do valor da hora determinado em edital.

Conforme já pontuado, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências e critérios. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado e/ou desclassificado.

Nesse sentido, cristalina é a desclassificação da proposta da empresa MEDPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA, ao passo que sua proposta encontra-se inexequível, não sendo possível o cumprimento do objeto nos moldes determinados por esta Administração.

a.4 – DO OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

Conforme depreende-se do item 3 do Termo de Referência, o grupo 1 tem como objetivo a contratação de serviços médicos de urgência e emergência e internação.

Ocorre que, ao se analisar o objeto social da empresa Recorrida, bem como suas atividades econômicas principal e secundárias estabelecidas no CNPJ (CNAE), vemos que esta não possui autorização para a execução de serviços e urgência, emergência e internação.

Tal constatação foi feita por intermédio da análise dos documentos apresentados quando da fase de habilitação, tais como: contrato social, cartão de cnpj.

Pelo exposto, claramente não há nenhuma possibilidade da Recorrida ser considerada vencedora do certame, posto que tal incompatibilidade é vetada pelo próprio edital, vejamos:

3.2 – Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

3.2.7 – Empresas cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste Pregão.

Desta feita, com fulcro no próprio instrumento convocatório veiculado pelo município licitante, considerando a ausência do objeto do Pregão, imperiosa a desclassificação da empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no

grupo 01.

4- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer a INABILITAÇÃO da empresa MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA no grupo 01 por violação direta aos termos previstos em edital, como também, todos os princípios basilares do direito público e do processo licitatório.

Uma vez promovida a inabilitação da empresa acima, requer o regular processamento do procedimento licitatório com a convocação dos demais licitantes participantes no certame.

Na oportunidade, uma vez promovida a referida conduta, requer sejam os julgamentos futuros baseados exclusivamente nos termos do edital veiculado e que faz lei entre as partes.

Termo em que,

Pede deferimento.

SERMEP SERVIÇOS MEDICOS LTDA

MARIO CALIARI CORTELETTI

CPF: 105.472847-05

Fechar